



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072814-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FABRICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO, é agravada MARCILENE DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2072814-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FABRICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO

AGRAVADO: MARCILENE DE OLIVEIRA PEREIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS - APCD

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ: ANA PAULA THEODOSIO DE CARVALHO

AÇÃO: SERVIÇOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51702

PERÍCIA – ARTIGO 95 DO CPC – HONORÁRIA COM SER
SUPPORTADA PELO RÉU QUE A REQUEREU – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, defrontando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou à realização de Perícia complementar, atribuindo ao Réu o pagamento dos honorários periciais, bem como indeferiu pleito por juntada de documentos, pertinentes ao novo tratamento odontológico realizado pela Autora.

Recorre o Agravante, pleiteando pela exoneração de tal pagamento, eis que a Perícia inicial fora custeada pela Autora, além de imprescindíveis os documentos relativos ao novo tratamento, por subsidiar a complementação dos Estudos.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, nos exatos termos do Art. 95 do Código de Processo Civil, a responsabilidade pela remuneração do perito incumbe à parte que houver requerido a prova, ou ao Autor quando o dito requerimento houver sido por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz.

Compulsados os autos, verifica-se que o V. Acórdão determinou a realização de nova Perícia, a ser realizada pelo Imesc, a fim de ser dirimida importante dúvida, sendo, portanto, provido o Recurso do Agravante.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no Art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, os honorários periciais devem ser adiantados pelo Suplicado, que requereu O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Labor, mantida a decisão agravada, que, lendo pelos Códigos, decidiu de forma exata.

E a juntada de novos documentos, caso solicitados pelo “*Expert*” aquando da elaboração dos Estudos, deverá ser providenciada pelas partes, à luz dos Princípios da Cooperação Processual e da Boa-fé objetiva.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica